

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1139/89

INTERESSADO : Myung Kyu Kim

ASSUNTO : Indicação do interessado para ministrar a disciplina
"Oftalmologia" na FM do ABC.

RELATOR : Cons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 1257/89 CTG"D" APROVADO EM 29.11.89
COMUNICADO AO PLENO EM 13.12.89

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina do ABC submete ao Conselho a indicação de Myung Kyu Kim para, na categoria de Professor I ministrar a disciplina "Oftalmologia" junto ao Departamento de Clínica Cirúrgica do Curso de Medicina.

2. APRECIÇÃO

O interessado possui o título de médico - 1982 pela Escola Paulista de Medicina, tendo estudado no Curso a disciplina objeto da presente indicação.

Concluiu Residência Médica no período de 1°.02.82 a 15.02.84, área de concentração Oftalmologia, no Hosp. do Servidor público Estadual.

Participou de simpósios, cursos de curta duração encontros, conferências, etc..., ligados à sua área de atuação.

Recebeu da Associação Médica Brasileira e Conselho Brasileiro de Oftalmologia o título de especialista em Oftalmologia em 1988.

Escreveu, em co-autoria, vários artigos ligados à Oftalmologia.

A grade horária está de acordo com a Deliberação CEE N° 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE n° 05/80, reconhece-se a qualificação de Myung Kyu Kim para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Oftalmologia" na Faculdade de Medicina do ABC.

A contratação, de responsabilidade da Faculdade de Medicina do ABC, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 06 de setembro de 1989.

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrária dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relatório. O Cons. João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração ds voto, anexo. Presentes os nobres conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Newtons César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 29.11.89

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente